



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 479743-PE 2007.83.00.016953-0

APTE : CENTRO ESPORTIVO CASA AMARELA
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JORGE ANDRÉ CARVALHO DE MENDONÇA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra a sentença de fls. 176/185, integrada, por força de embargos de declaração, pela sentença de fls. 211/216, que, em ação civil pública proposta pelo IBAMA, condenou o Apelante a cessar quaisquer atividades esportivas relacionadas à promoção de combates entre galos (“brigas de galo”), bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de fundo próprio, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Alega que: (a) o IBAMA é parte ativa ilegítima para a causa, por não haver interesse federal preponderante quanto à questão ambiental debatida e por não ser a espécie animal cuja proteção é visada bem da UNIÃO; (b) a Justiça Federal é incompetente para o julgamento da lide; (c) a petição inicial deve ser indeferida por ausência de valor da causa e não correção desse erro; (d) a norma do art. 225, inciso VII, da CF/88 é de natureza programática; (e) o galo de briga não é espécie nativa ou exótica, nem desempenha qualquer função ecológica; (f) o tipo penal do art. 32 da Lei n.º 9.605/98 não é aplicável à briga de galo; (f) a indenização imposta não preenche os requisitos legais para sua incidência (fato lesivo, dano e nexo de causalidade); e (g) não há, na espécie, nem dano material nem moral.

Foram apresentadas contrarrazões.

A PRR-5.ª Região apresentou parecer, às fls. 268/274, pelo não provimento da apelação.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 479743-PE 2007.83.00.016953-0

APTE : CENTRO ESPORTIVO CASA AMARELA
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JORGE ANDRÉ CARVALHO DE MENDONÇA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios).

A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não, da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido.

Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo Réu em sua apelação.

A ilicitude das “rinhas” ou “brigas de galo” é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI n.º 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, § 1.º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica.

O exercício pelo Réu de atividade associativa dedicada à “briga de galo” há várias anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvida, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se, ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 479743-PE 2007.83.00.016953-0

Ante o exposto, nego provimento à apelação do Réu.

É como voto.

Recife, 25 de fevereiro de 2010.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 479743-PE 2007.83.00.016953-0

APTE : CENTRO ESPORTIVO CASA AMARELA
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JORGE ANDRÉ CARVALHO DE MENDONÇA.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. "BRIGA DE GALO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO JÁ REALIZADA. ATIVIDADE DE "RINHA DE GALO". ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO.

1. A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios).

2. A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não, da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido.

3. Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo Réu em sua apelação.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 479743-PE 2007.83.00.016953-0

4. A ilicitude das “rinhas” ou “brigas de galo” é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI n.º 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, § 1.º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica.

5. O exercício pelo Réu de atividade associativa dedicada à “briga de galo” há vários anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvida, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se, ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais).

6. Não provimento da apelação do Réu.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do Réu, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de fevereiro de 2010.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator